

**LEI N.º 533/2011,
DE 19 DE ABRIL DE 2011.**

“EMENTA: Autoriza o Executivo Municipal a modificar e/ou acrescentar dispositivos na Lei Municipal de n.º 464/2008 de 04 de abril de 2008 e dá outras providências.”

O Prefeito, chefe do Poder Executivo Municipal de Girau do Ponciano – AL., no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e demais diplomas legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a alterar dispositivo na Lei n.º 464/2008, em seus art. 1º caput; art. 6º caput e § 3; art. 11 e art. 25, com o objetivo de adequar melhor os cargos na área administrativa, tendo em vista as necessidades do ente municipal e seus servidores, no seguinte artigo:

“Art. 1º - A presente lei organiza os cargos públicos de Escriturário, Contadores, Técnicos em Contabilidade, Auxiliares de Contabilidade, Auxiliares de Tesouraria, Auxiliares de Tributação, Assistentes Administrativos, e Coordenadores de Arrecadação da administração direta do Município de Girau do Ponciano/AL, a profissionalização e o aperfeiçoamento do servidor, bem como a melhoria dos níveis de eficiência do serviço público municipal.”

Art. 2º - O artigo acima descrito passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - A presente lei organiza os cargos públicos de Escriturário, Contadores, Técnicos em Contabilidade, Auxiliares de Contabilidade, Auxiliares de Tesouraria, Auxiliares de Tributação, Receptionistas, Auxiliares Administrativos, Assessores de Administração, Telefonistas, Assistentes Administrativos e Coordenadores de Arrecadação da administração direta do Município de Girau do Ponciano/AL, a profissionalização e o aperfeiçoamento do servidor, bem como a melhoria dos níveis de eficiência do serviço público municipal.

Art. 3º - Fica ainda o Executivo Municipal autorizado a alterar dispositivo na Lei n.º 464/2008, qual seja, o seu art. 6º, com o objetivo de adequar melhor os cargos na área administrativa, tendo em vista o novo PCC da categoria, no seguinte artigo:

“Art. 6º - Os Cargos de Provedimento Efetivo discriminados nos anexos desta Lei classificam-se de acordo com o nível de ensino, o tempo de efetivo exercício e a carga horária, cujas classes e padrões são compostas por níveis de vencimento verticalmente, identificados por algarismos romanos e caracteres que vão de "a" a "d", diferenciados pelo percentual de 2% (dois por centos) entre eles”

(...)

“§ 3º - Aos servidores enquadrados nesta Lei, possuidores de diploma em níveis de Pós-Graduação (Latu Sensu e Strictu Sensu), observadas as cargas-horárias definidas em lei, perceberão 15%(quinze por cento) a mais do que os possuidores de diploma de Graduação.”

Art. 4º - O artigo acima descrito passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - Os Cargos de Provedimento Efetivo discriminados nos anexos I e II desta Lei, classificam-se de acordo com o grau de escolaridade e o tempo de efetivo exercício, cujas classes e padrões, são compostas por níveis de vencimento verticalmente identificados por algarismos romanos, com percentuais de 30%, 5%, 10% e 10% respectivamente para o anexo 1, e percentuais de 30%, 15%, 5% e 5% respectivamente para o anexo 2, já as classes identificadas por caracteres que vão de "A" a "J", horizontalmente, diferenciados pelo percentual de 3% (três por centos) entre eles”

(...)

§ 3º - revogado.”

Art. 5º - Deve ser alterado o seguinte artigo:

“Art. 11 - A progressão por tempo de exercício no cargo dar-se-á de forma vertical, automaticamente, obedecendo ao interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício, acrescido de 2%(dois por cento) na tabela, até o limite do último nível de vencimento, garantindo a progressão para o nível imediatamente superior ao que estiver posicionado o servidor, conforme tabela salarial anexa.”

Art. 6º - O artigo acima descrito passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 - A progressão por tempo de exercício no cargo dar-se-á de forma horizontal, automaticamente, obedecendo ao interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício, acrescido de 3%(três por cento) na tabela, até o limite do último nível de vencimento, garantindo a progressão para o nível imediatamente superior ao que estiver posicionado o servidor, conforme tabelas de vencimentos em anexo.

Art. 7º - E finalmente, deve ser alterado o seguinte artigo:

“Art. 25 – São partes integrante deste Plano de Cargos, Carreira e Salários os seguintes anexos:

*Anexo I – Grade de Vencimentos dos Escriturários, Auxiliares de Tesouraria, Auxiliares de Tributação, Coordenadores de Arrecadação, Telefonista, Assistentes de Administração e Coordenadores de Arrecadação, Assessor de Administração;
(...).*

Art. 8º - O artigo acima descrito passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25 – São partes integrantes deste Plano de Cargos, Carreira e Salários, os seguintes anexos:

**Anexo I – Grade de Vencimentos dos Escriturários, Auxiliares de Tesouraria, Auxiliares de Tributação, Coordenadores de Arrecadação, Telefonista, Assistentes de Administração e Coordenadores de Arrecadação, Recepcionistas, Auxiliares Administrativos, Assessores de Administração, Telefonistas, Assistentes Administrativos e Coordenadores de Arrecadação;
(...).**

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua efetiva publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Girau do Ponciano – AL., 19 de abril de 2011.


DAVID RAMOS DE BARROS
Prefeito


ALFREDO DE OLIVEIRA SILVA
SECRETÁRIO

A presente Lei foi publicada e registrada na Secretaria de Administração deste município, aos dezanove (19) dias do mês de abril do ano de dois mil e onze (2011).


MARQUELAINE MAGALHÃES LOPES
Auxiliar de Contabilidade

ANEXO 1

GRADE DE VENCIMENTO	JORNADA DE TRABALHO - 40 HORAS										TABELA Nº 1
CARGO - ESCRITURÁRIO, ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, AUX. DE TESOUREARIA, AUX. DE TRIBUNAÇÃO, COORDENADOR DE ARRECADÇÃO, TELEFONISTA, ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO.											
CLASSES											

NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
IV DOUTORADO	1.234,25	1.271,40	1.309,55	1.349,50	1.389,25	1.430,34	1.473,89	1.518,11	1.563,62	1.610,54
III MESTRADO	1.122,14	1.155,82	1.190,50	1.226,90	1.262,96	1.300,31	1.339,90	1.380,10	1.421,48	1.464,13
II ESPECIALIZAÇÃO	1.020,13	1.050,75	1.082,27	1.114,73	1.148,15	1.182,10	1.218,09	1.254,64	1.292,26	1.331,03
I LICENCIATURA PLENA	971,56	1.000,72	1.030,74	1.061,65	1.093,48	1.126,29	1.160,09	1.194,90	1.230,73	1.267,65
NÍVEL MEDIO	747,35	769,79	792,88	816,65	841,14	866,38	892,38	919,15	946,72	975,12
T. DE SERVIÇO	0 a 3	3 0 6	6 a 9	9 a 12	12 a 15	15 a 18	18 a 21	21 a 24	24 a 27	27 em diante

PERCENTUAL ENTRE AS CLASSES = 3%

PERCENTUAL ENTRE O NÍVEL ESPECIAL E O NÍVEL I = 30%

PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS I E II = 5%

PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS II E III = 10%

PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS III E IV = 10%

GRADE DE VENCIMENTO		JORNADA DE TRABALHO - 40 HORAS		TABELA Nº 2										
		CARGO - CONTADOR, AUXILIAR DE CONTABILIDADE E TÉCNICO EM CONTABILIDADE												
		CLASSES												
NIVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J				
IV														
DOUTORADO	1.489,70	1.534,75	1.580,46	1.627,81	1.676,64	1.726,93	1.778,72	1.832,08	1.887,06	1.943,70				
III														
MESTRADO	1.418,56	1.461,67	1.505,20	1.550,30	1.596,80	1.644,70	1.694,02	1.744,84	1.797,20	1.851,15				
II														
ESPECIALIZAÇÃO	1.351,20	1.392,07	1.433,53	1.476,48	1.520,76	1.566,38	1.613,36	1.661,76	1.711,62	1.762,97				
I LICENCIATURA PLENA	1.174,96	1.210,25	1.246,55	1.283,90	1.322,40	1.362,07	1.402,93	1.445,01	1.488,37	1.533,02				
NÍVEL MÉDIO C/ ESPECIALIZAÇÃO E TÉCNICO EM CONTABILIDADE	903,82	930,93	958,85	987,61	1.017,23	1.047,75	1.079,18	1.111,55	1.144,90	1.179,25				
T. DE SERVIÇO	0 a 3	3 0 6	6 a 9	9 a 12	12 a 15	15 a 18	18 a 21	21 a 24	24 a 27	27 em diante				

PERCENTUAL ENTRE AS CLASSES = 3%

PERCENTUAL ENTRE O NÍVEL ESPECIAL E O NÍVEL I = 30%

PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS I E II = 15%

PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS II E III = 5%

PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS III E IV = 5%